



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 02 de dezembro de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	423/24
Recebido em:	02/12/24 às 16:35
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 38/2024

SÚMULA: Altera a Lei Municipal m.º 3.060, de 08 de novembro de 2021, que dispõe sobre a cessão de servidora pública da Administração Direta do Município de Cambé à 78ª Zona Eleitoral de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar a cessão da servidora pública da Administração Direta do Município de Cambé Alleta Rodrigues Moraes da Silva, à 78ª Zona Eleitoral de Cambé, com ônus para o órgão de origem.

É a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal determina, em seu Art. 30, I, que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Orgânica do Município assim dispõe:

Em consonância com a Lei Maior, a Lei

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Orgânica do Município, determina:

No que tange à iniciativa, o Art. 39, II, da Lei

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Isto posto, uma vez que o projeto encontra-se amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

B – DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A cessão de servidor público é matéria prevista na Lei Orgânica do Município de Cambé. Vejamos:

Art. 84. *A cessão do servidor público na administração direta ou indireta do município à empresa ou entidades públicas far-se-á somente com autorização legislativa, salvo quando para o próprio poder legislativo ou órgão do mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.*

Verifica-se que a presente propositura encontra-se em consonância com os preceitos da legislação municipal vigente.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar a cessão do servidor público da Administração Direta do Município de Cambé Alleta Rodrigues Moraes da Silva, à 78ª Zona Eleitoral de Cambé, com ônus para o órgão de origem.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

(☒) Favorável

(☐) Desfavorável

LUIS CARLOS DE MELO

Revisor

(☒) Favorável

(☐) Desfavorável